



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 2072, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO  
TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL  
INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REVOGA  
A LEI Nº 937/2019 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal, suas autarquias e fundações poderão efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência em situações de calamidade pública ou estado de emergência, devidamente reconhecidas por ato do Poder Executivo Municipal;

II - assistência a emergências em saúde pública, inclusive a admissão de pessoal para suprir demandas nas áreas de urgência e emergência que comprometam a manutenção dos serviços;

III - admissão de pessoal técnico ou de apoio para a realização de censos e outras pesquisas estatísticas de interesse municipal;

IV - admissão de professores e profissionais de apoio pedagógico para suprir carências transitórias em instituições municipais de ensino;

V - vigilância e inspeção relacionadas à agropecuária ou ao controle de zoonoses no âmbito do Município;

VI - atividades urgentes ou inadiáveis relacionadas à execução de obras públicas, quando não houver servidores efetivos disponíveis ou capacitados para tal;

VII - atividades de assistência à saúde para populações em áreas remotas ou de difícil acesso no âmbito municipal;

VIII - atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a prestação de serviços extraordinários;

IX - implantação ou manutenção de serviço urgente, essencial ou inadiável.

**Art. 3º** Os contratados para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos desta Lei, vinculam-se ao regime geral de previdência social.

**Art. 4º** Os contratos temporários terão a duração necessária à resolução da situação excepcional que motivou sua celebração, não podendo ser firmados por prazo superior a 12 (doze) meses)

Parágrafo único. Fica permitida a prorrogação do contrato temporário pelo prazo em que perdurar a situação de excepcionalidade que o motivou, observado o disposto no *caput* deste artigo.



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** A contratação decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público dependerá da prévia existência de dotação orçamentária, respeitados os limites impostos na Lei Complementar nº 101/2000 e demais diplomas legais aplicáveis.

**Art. 6º** O valor a ser pago ao pessoal contratado a título de remuneração será:

I - aquele previsto na Lei Municipal que dispõe acerca do respectivo cargo público de provimento efetivo, observando-se o patamar inicial da carreira;

II - na ausência de cargo correspondente no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, o valor da remuneração será estabelecido de acordo com o padrão praticado no mercado de trabalho local para a respectiva profissão, conforme avaliação técnica e critérios de razoabilidade.

§ 1º Quando a jornada semanal for inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor, o valor da remuneração será reduzido proporcionalmente, observada a conveniência da Administração.

§ 2º Admitir-se-á, excepcionalmente, a contratação temporária de pessoal sob o regime de produtividade ou metas, nos casos em que este modelo se mostrar o mais adequado à execução do serviço ou programa.

**Art. 7º** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - acumular mais de um contrato temporário no âmbito da Administração Municipal.

**Art. 8º** As infrações disciplinares atribuídas ao contratado por tempo determinado serão apuradas mediante Procedimento Administrativo Disciplinar, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, observando-se, no que couber, os princípios e normas aplicáveis ao regime estatutário.

**Art. 9º** O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

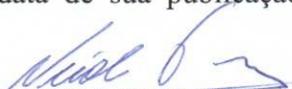
II - por iniciativa do contratado, mediante aviso prévio à Administração com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - por conveniência administrativa, quando cessadas as circunstâncias que ensejaram sua celebração;

IV - pela prática de infração disciplinar, devidamente apurada nos termos do artigo 8º desta Lei.

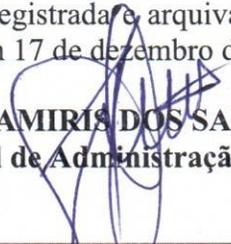
**Parágrafo único.** A extinção do contrato em qualquer das hipóteses previstas neste artigo não resultará em obrigação indenizatória por parte do Município.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 937/2019.

  
NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA

Prefeito

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 17 de dezembro de 2024.

  
TAMIRIS DOS SANTOS

Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento